

LEI N° 14.667, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Cria o Protocolo de Atendimento às Vítimas e Encaminhamento de Denúncias de Assédio ou Importunação Sexual no Transporte Público de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Atendimento às Vítimas e Encaminhamento de Denúncias de Assédio ou Importunação Sexual no Transporte Público Coletivo de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se assédio ou importunação sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a vítima, afetar sua dignidade ou criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 12.362, de 21 de dezembro de 2017.

§ 2º Esta Lei observará, no que couber, a Lei nº 12.362, de 2017, que instituiu o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público Coletivo.

Art. 3º O Protocolo criado por esta Lei tem como fundamentos:

I – o respeito à vítima, à diversidade e às questões de gênero;

II – a responsabilização do agente da violência; e

III – o enfrentamento de toda forma de violência contra mulheres, crianças e adolescentes que se identifiquem com o gênero feminino.

Art. 4º O Protocolo criado por esta Lei tem como diretrizes:

I – a observância dos objetivos do Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo de Porto Alegre, dispostos no art. 1º da Lei nº 12.362, de 2017;

II – a instituição de serviços de orientação para a atuação dos usuários e trabalhadores do transporte público coletivo, coordenados por equipes multidisciplinares;

III – a garantia da autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher;

IV – a avaliação e o monitoramento permanentes dos serviços previstos no inc. II deste artigo mediante relatórios técnicos; e

V – a realização de capacitações de formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas junto a usuários e trabalhadores do transporte público coletivo do Município.

Parágrafo único. A instituição e a coordenação dos serviços de que trata o inc. II do *caput* deste artigo serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Os trabalhadores do transporte público coletivo do Município que presenciarem ou tiverem conhecimento de situação de assédio ou importunação sexual reportada pelos usuários do serviço deverão adotar as seguintes medidas:

I – acolher e respeitar a palavra da vítima, adotando, no que couber, medidas para cessar a violência dentro do transporte público coletivo;

II – registrar o ocorrido em banco de dados a ser disponibilizado pelo Município às empresas de transporte público coletivo de Porto Alegre; e

III – acionar, de imediato, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, por meio da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, se a vítima assim o desejar.

Art. 6º As empresas que compõem o sistema de transporte público coletivo do Município deverão, periodicamente, disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de setembro de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.